

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 603/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 168/2021 - DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO EFETUAR A DESAFETAÇÃO DOS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS QUE ESPECIFICA E A TRANSFERÊNCIA DESTES UNIÃO.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo efetuar a desafetação dos trechos rodoviários estaduais que especifica e a transferência destes à União.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar os trechos das Rodovias Estaduais PR-082 e PR-682 coincidentes com trechos da Rodovia Federal BR-487, conhecida como "Estrada Boiadeira", indicados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a transferir para a União o domínio dos trechos rodoviários estaduais indicados no Anexo Único desta Lei.

§ 1º A transferência tem por finalidade a incorporação dos trechos de rodovia estadual implantada, cujo traçado coincide com diretrizes de rodovia federal planejada, à Rede Rodoviária sob jurisdição federal.

§ 2º A transferência não acarretará ônus para a União, e todas as despesas de construção e manutenção realizadas nos trechos até a data efetiva da incorporação, bem como passivos ambientais existentes e as questões jurídicas pendentes até esta data são de total responsabilidade do Estado do Paraná e não poderão, sob qualquer alegação, serem reclamadas ou terem solicitação de restituição, seja administrativamente e judicialmente.

§ 3º O trecho da rodovia PR-082, sob o código 082S0470EPR do Sistema Rodoviário Estadual, está localizado parcialmente no interior da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, conforme Lei n.º 9.985 de 19 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

§ 4º Os trechos da rodovia PR-682, indicados no Anexo Único desta Lei, não interferem em áreas de terras indígenas ou de proteção ambiental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **16817.601.5233FederalizacaoEstradadaBoiadeira.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 22/10/2021 11:07.

Inserido ao protocolo **17.601.523-3** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 22/10/2021 10:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
418af0451e952a50331217f78bcc970b.

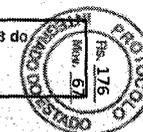


ANEXO ÚNICO
RELAÇÃO DE TRECHOS DE RODOVIAS ESTADUAIS A SEREM TRANSFERIDOS À UNIÃO

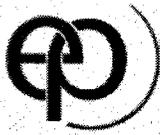
Posto/ve PR	Trecho Código	De	Para	km Inicial	km Final	Extensão (km)	Situação	Trecho Coincidente SNV	Pontos de Referência - Início do Trecho (Coordenadas Datum WGS84)		Pontos de Referência - Final do Trecho (Coordenadas Datum WGS84)			
682	682S047DEPR	ENTR. PR-485 (ICARAIMA) (B)	ENTR. BR-487 (AC. PONTE S/ RIO PARANÁ)	617,05	629,32	12,27	Pavimentado	487BPR0072	A	-23°23'18,39"	-53°58'05,71"	383	-23°22'0,17"	-53°45'55,37"
682	682N003OEPR	ENTR. PR-082 (P/ VATÉ)	INÍCIO P.A. STA. ELISA (INÍCIO PAVIM.)	20,44	36,74	16,30	Não Pavimentado	487BPR0088	1176	-23°24'35,65"	-53°34'58,48"	B	-23°51'07,11"	-53°28'17,84"
682	682N007OEPR	ENTR. PR-969	ENTR. PR-182(A) (S. OCS DOURADOS)	59,78	47,24	7,46	Não Pavimentado	487BPR0095	1177	-23°52'50,71"	-53°27'21,08"	D	-23°55'05,40"	-53°24'18,95"
682	682ND11OEPR	ENTR. PR-580	ENTR. PR-482 (P/ UMUARAMA)	54,29	72,85	18,54	Não Pavimentado	487BPR0100	1.535	-23°58'11,68"	-53°22'59,46"	55	-23°41'47,48"	-53°12'46,73"
682	682ND12OEPR	ENTR. PR-482 (P/ UMUARAMA)	ENTR. PR-323 / PRC-487 / BR-487 (PLAN.)	72,85	84,47	11,64	Não Pavimentado	487BPR0100	55	-23°41'47,48"	-53°12'46,73"	58	-23°46'1,92"	-53°9'4,85"

Fonte: SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL 2020, aprovado pelo Decreto nº 7.792/2021
Fonte: Informações Protocolo nº 17.601.523-3

Assinatura Qualificada realizada por: Sandro Alex Cruz de Oliveira em 29/09/2021 17:08. Inserido ao protocolo 17.601.523-3 por: Luciana Bruel Pereira em: 29/09/2021 16:20. Documento assinado nos termos do Art. 36 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spl/web/validarAssinatura> com o código: eebb5f8d474827ee57df2ed66ff16a7b6.



Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Massa Ratinho Júnior em 22/10/2021 11:07. Inserido ao protocolo 17.601.523-3 por: Renata Bonatto Rodrigues em: 22/10/2021 10:37. Documento assinado nos termos do Art. 36 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spl/web/validarAssinatura> com o código: f72a548a26a04ac3a8c306181e1b433b.



ePROTOCOLO



Documento: **16817.601.5233ANEXOFederalizacao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 22/10/2021 11:07.

Inserido ao protocolo **17.601.523-3** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 22/10/2021 10:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
ff2a548a26a04ac3a8c306181e1b433b.

MENSAGEM Nº 168/2021

Curitiba, 22 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva desafetar os trechos das Rodovias Estaduais PR-082 e PR-682, coincidentes com trechos da BR-487, conhecida como Estrada Boiadeira.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT solicita a federalização considerando que os segmentos em questão são coincidentes com trechos planejados federais correspondentes aos chamados Lotes 1A e 2A da "Estrada Boiadeira", cujas obras oportunamente trarão significativa melhoria nas condições de escoamento de produtos, serviços, e deslocamento de pessoas, especialmente em comparação com a situação atual.

A federalização é necessária também devido a estruturação e melhoramentos com as obras federais mediante absorção/federalização dessas rodovias estaduais coincidentes com a BR-487/PR possibilitará um importante passo na consolidação deste CORREDOR DE TRANSPORTE entre Paraná e Mato Grosso do Sul, o qual virá vascularizar o sistema rodoviário entre os dois estados, com novas possibilidades para o tráfego que se concentra hoje nas travessias da BR-163 em Guaíra e da BR-376 na região de Diamante do Norte (passando por Rosana/SP)".

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.601.523-3

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 25/10/2021

Presidente

25 OUT 2021

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1343/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 603/2021** - Mensagem nº 168/2021.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1343** e o código CRC **1F6C3F5F2F5E5BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1344/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1344** e o código CRC **1A6B3E5E2C5E5FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 774/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **774** e o código CRC **1A6A3C5E2C5A7FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 446/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 603/2021

Projeto de Lei nº 603/2021

Mensagem nº 168/2021

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo efetuar a desafetação dos trechos rodoviários que especifica e a transferência destes à União.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 168/2021, visa a autorização para o Poder Executivo efetuar a desafetação dos segmentos rodoviários que especifica e a transferência dos mesmos à União.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Cumpre salientar que tal iniciativa legislativa, prevista na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, artigo 87, é do Governador do Estado, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

No que tange ao objeto do projeto em tela, observa-se que o objetivo é desafetar determinados trechos rodoviários estaduais, a saber:

“Autoriza o Poder Executivo a desafetar os trechos das Rodovias Estaduais PR-082 e PR682 coincidentes com trechos da Rodovia Federal BR-487, conhecida como “Estrada Boiadeira”, indicados no Anexo Único desta Lei.”

Neste sentido, cumpre salientar que a desafetação é ato pelo qual o Poder Público retira do bem sua destinação de uso comum, cuja iniciativa é do Poder Executivo.

Nas palavras de José Cretella Júnior, é o *“fato ou a manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado.”* [1]

No presente caso, frise-se, a desafetação é expressa, pois emanada de manifestação de vontade da administração que a concretizará, por meio de lei.

Ademais, quanto à doação dos segmentos especificados no Anexo Único do projeto em tela, perfeitamente possível ante a previsão do artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, adiante transcrito:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Sendo assim, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da constitucionalidade e legalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que foram obedecidos os trâmites legais, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 08 de novembro de 2021.

DEP. MARCIO PACHECO

Presidente em exercício

DEP. TIAGO AMARAL

Relator

[1] Cretella Júnior apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas. São Paulo, p. 4429. 1996.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **446** e o código CRC **1B6C3F6B4F8F3DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1607/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 603/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 9 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 18:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1607** e o código CRC **1F6A3D6F4E9C5AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 972/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 19:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **972** e o código CRC **1C6A3E6A4A9D5BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 522/2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra

PROJETO DE LEI Nº 603/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Mensagem nº 168/2021 - DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO EFETUAR A DESAFETAÇÃO DOS TRECHOS RODOVIÁRIOS ESTADUAIS QUE ESPECIFICA E A TRANSFERÊNCIA DESTES UNIÃO.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem nº 168/2021, autuado sob o nº 603/2021, tem por escopo efetuar a desafetar os trechos das Rodovias Estaduais PR-082 e PR-682 coincidentes com trechos da Rodovia Federal BR-487, conhecida como "Estrada Boiadeira" e transferir para a União o domínio dos trechos rodoviários estaduais indicados no Anexo Único desta Lei.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

2. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação têm por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumprе esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas constantes nas proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do parecer aqui exarado.

Na esfera Federal, a proposição legislativa que pretende a desafetação e transferência à União de bem imóvel do patrimônio estadual para o município de São Pedro do Paraná deve observar os requisitos para a alienação que constam no art.17 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifei)

O que corrobora com as exigências federais, o art.10 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifei)

Mesma orientação vem prevista no art.6º da Lei Estadual n. 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (grifei)

E com base nestes dispositivos, são requisitos indispensáveis à alienação de bem imóvel público:

1. justificativa do interesse público;
2. prévia avaliação;
3. autorização legislativa;
4. dispensa de procedimento licitatório;
5. legitimidade do beneficiário;

Neste ínterim, verifica-se que na proposição legislativa estão presentes apenas alguns dos documentos acima elencados, faltando o procedimento licitatório ou sua dispensa e o laudo de prévia avaliação.

Cumprido salientar que, desde que integro esta d. Comissão, vem sendo solicitado ao Poder Executivo que os projetos de lei de alienação de bem público estadual venham acompanhados dos documentos imprescindíveis para sua real análise e fiscalização.

Entretanto, por se tratar de obrigação legal imposta ao donatário, a esta comissão cabe apenas ressaltar a necessidade de cumprimento de tais imperativos legais, razão pela qual, a aprovação do presente projeto se dá condicionada ao cumprimento dos requisitos legais. Por fim, cumpridos os demais requisitos da lei, com previsão de encargo e a respectiva reversão do bem ao patrimônio estadual, o parecer é pela



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

APROVAÇÃO.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, com a ressalva da necessidade de cumprimento dos dispositivos legais que regem a transferência gratuita de imóveis públicos, cito: anexação de matrícula atualizada do imóvel, sua avaliação prévia e procedimento licitatório ou sua dispensa, justificado o interesse público e a legitimidade do beneficiário, é o parecer pela **APROVAÇÃO** da presente proposição legislativa.

Sessão de Deliberação Remota ALEP, 24 de novembro de 2021.

Assinado Digitalmente

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **522** e o código CRC **1F6A3F7E3B3D5CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2013/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 603/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2013** e o código CRC **1D6F3D7E7A7E2CB**